

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 04/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 4 => PL 2337/2021

EMP n.4

EMENDA DE PLENÁRIO N°

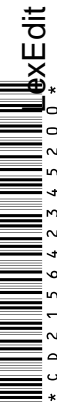
Insira-se onde couber no Projeto de Lei n° 2337/2021:

Art. ___ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023;
e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. ___ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto é omissivo quanto à depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de IRPJ/CSLL.

A atual regra brasileira é desalinhada com a prática internacional e desestimula os investimentos produtivos.

A depreciação acelerada de bens de capital, no âmbito do IRPJ/CSLL, é positiva para a economia brasileira, ao passo que estimula o investimento. Além disso, a medida se torna ainda mais oportuna no atual cenário de crise por conta da pandemia da covid-19, pois pode ajudar o País no processo de recuperação, via investimento.

O mecanismo de depreciação acelerada de bens de capital impacta favoravelmente o capital de giro das empresas que desenvolvem projetos de investimento, mas representa vantagem temporária e que é auferida apenas após o início das operações.

Diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento (EUA, Canadá, Chile e Alemanha), usam o mecanismo da depreciação acelerada de ativos imobilizados para incentivar o investimento.

Na reforma tributária ocorrida nos EUA, em 2017, foi instituído um regime especial e temporário para a depreciação de alguns bens de capital ("*bonus depreciation*"). Assim, até 2023, 100% do valor de determinados bens de capital adquiridos por empresas instaladas nos EUA poderá ser depreciado no primeiro ano - antes, esse limite era de 50% - para fins de apuração do imposto de renda.

É ainda importante ressaltar que a depreciação acelerada não provoca perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

O Brasil deve adotar a depreciação de: i) até 100% do valor do bem no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023, período de recuperação mais próximo da pandemia da Covid-19; e ii) percentual de até 50% no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.



Adicionalmente, é importante que o contribuinte que optar pela depreciação acelerada não fique sujeito à trava de 30% incidente sobre o aproveitamento de prejuízos fiscais no IRPJ/CSLL, tendo, assim, maior liberdade para gerir o uso da depreciação acelerada sem comprometer o aproveitamento dos prejuízos fiscais.

Dessa forma, sugerimos a inclusão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021

